10/04/2024

Número: 0969047-28.2023.8.19.0001

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Última distribuição : 22/12/2023 Valor da causa: R\$ 5.806.575,87 Assuntos: Recuperação Judicial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)			DAVI LUCIANO BERTOLI DA SILVA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (CHAMADO AO PROCESSO)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
11159 7622	09/04/2024 17:10	<u>Decisão</u>		Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0969047-28.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

CHAMADO AO PROCESSO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em pedido de Recuperação Judicial, aduz que atua no ramo de "material médicohospitalar e de reabilitação que revolucionou o segmento. Desde 1984 e com 4 lojas físicas no mercado, a empresa se destaca por soluções inteligentes, sempre voltadas para o conforto e a qualidade de vida do cliente. Os grandes diferenciais da loja são o atendimento direcionado às necessidades de cada cliente, o conhecimento detalhado de cada produto e o auxílio à indicação médica. Destacase que a Recuperanda é dotada de credibilidade e grande penetração no meio médico, bem como participa com frequência de reuniões científicas e congressos, onde expõe novidades e aproveita para estreitar os laços com a classe médica. Sua missão é proporcionar uma grande diversidade de produtos médico-hospitalares de qualidade e entregá-los por todo território nacional". Salienta como motivo ao presente pedido a agressividade de concorrentes estrangeiros, principalmente da China, que trabalham com margens de preço (e qualidade) muito inferiores aos praticados pelo mercado interno; em decorrência da penetração de empresas estrangeiras no mercado, a Requerente necessitou baixar, agressivamente, seus preços para manter-se competitiva no mercado interno, reduzindo significativamente suas margens de lucro: a pandemia do COVID-19 levou à queda abrupta de vendas de grande gama de seus produtos; houve expressivo acréscimo nos custos de operação, essencialmente bancários, considerado o fato de que a Requerente utiliza, com frequência, créditos de origem bancária para o impulsionamento e manutenção de suas atividades; aumento de custo de vida em geral; elevação em índices de violência, principalmente nas localidades onde a Requerente possui unidades; alta taxa de desemprego, a nível nacional, e maximizada nas localidades onde a Requerente possui unidades, impactando negativamente a procura pelos produtos vendidos.

Requer, ao final:



- "a) Deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c 69-G e 69-J, da Lei n. 11.101/2005:
- b) Em sede de Tutela Cautelar de Urgência, em conformidade com a fundamentação, pede-se a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas, contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da Recuperanda, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- c) Nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;
- d) Dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF, permitindo-se sua apresentação após o prazo de 180 dias;
- e) Determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;
- f) Intimar a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusao do termo "em Recuperacao Judicial" no nome empresarial das Requerentes;
- g) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.
- h) Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Recuperanda se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.
- i) Consideradas as razões expostas na presente demanda, requer-se que a tramitação inicial dessa Recuperação Judicial ocorra em segredo de justiça. De antemão, a Requerente concorda com o levantamento do sigilo após o despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
- j) Pede-se a concessão do prazo de 30 dias para total adequação do pedido aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, com balanço patrimonial e balancetes com data de corte por ocasião do protocolo da inicial, fluxo de caixa atualizado, bem como aditamento do pedido com apresentação do quadro geral de credores, consolidado."



É o breve relato. Passo a decidir.

De início, diante do documento acostado no index 106011258 (IRPJ), apesar da narrativa da Requerente quanto às dificuldades financeiras, observando-se o histórico apresentado, não verifico, a princípio, impossibilidade ao pagamento das custas processuais. Entretanto, tal como requerido alternativamente, **DEFIRO** que o pagamento das custas seja postergado ao final do processo.

De início, registre-se a possibilidade na concessão parcial das medidas pleiteadas, em razão dos motivos que serão expostos na presente decisão.

A intenção da Requerente é a obtenção do "stay period", com os benefícios da LRF, e, consequentemente, manter-se em operação.

A Requerente atendeu ao requisito do artigo 48, da Lei nº 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ. A princípio, não foram localizadas nos autos juntadas certidões negativas referentes à condenação em crime falimentar, o que poderá ser comprovado no curso do processo. Resta comprovar, portanto, que não esteve em recuperação judicial ou extrajudicial.

Em relação ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, o Requerente não apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. Foi anexado o balanço patrimonial encerrado em 2022.

Passo a analisar os pedidos, de forma específica, constantes na inicial.

1) "Processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c 69-G e 69-J, da Lei n. 11.101/2005"; e

"Tutela Cautelar de Urgência, em conformidade com a fundamentação, pede-se a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas — ou que venham a ser ajuizadas, contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da Recuperanda, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não".



Apesar de não se verificar consolidação substancial na hipótese, observando-se o requerimento proposto por uma única sociedade, merece ser deferida a <u>suspensão</u> pretendida, em razão da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, no que se refere à possibilidade de pedido de tutela de urgência cautelar por empresas em dificuldade e que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. No entanto, na hipótese, a Requerente formulou pedido de tutela de urgência incidental ao pedido de recuperação judicial, e, nesses termos, a suspensão não deverá ser de 60 (sessenta) dias, mas de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

Na petição inicial, há menção acerca do ramo de atuação da requerente, expondo satisfatoriamente, apesar de superficial, sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que está atravessando. Desse modo, no caso concreto, a fim de evitar possíveis constrições patrimoniais que colocariam em risco a atividade empresarial da empresa e diante do evidente esforço da devedora na tentativa de renegociação de suas dívidas, fica deferido o pedido de suspensão da exigibilidade de todas as obrigações do requerente existentes até a presente data, concursais ou extraconcursais e envolvidas ou não em possível mediação, pelo prazo de 180 dias.

2) "Dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF, permitindo-se sua apresentação após o prazo de 180 dias"

DEFIRO a dilação de prazo para apresentação das certidões negativas.

3) "Pede-se a concessão do prazo de 30 dias para total adequação do pedido aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, com balanço patrimonial e balancetes com data de corte por ocasião do protocolo da inicial, fluxo de caixa atualizado, bem como aditamento do pedido com apresentação do quadro geral de credores, consolidado."

DEFIRO o prazo de 30 dias para a adequação do pedido.

4) "Determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida"

"Intimar a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusao do termo "em Recuperacao Judicial" no nome empresarial das Requerentes"



DEFIRO a expedição de ofícios, nos termos requeridos.

5) "Deferimento do processamento do presente pedido, a Recuperanda se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei"

Por se tratar de obrigação legal, DEFIRO.

6) "Consideradas as razões expostas na presente demanda, requer-se que a tramitação inicial dessa Recuperação Judicial ocorra em segredo de justiça. De antemão, a Requerente concorda com o levantamento do sigilo após o despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial."

INDEFIRO o processamento do feito em segredo de justiça, por não se amoldar às hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil.

7) Nomeio para a administração judicial NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 51.871.632/0001-61, sediada na Avenida Erasmo Braga, 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico contato@nfcadvogados.com.br, representada na pessoa do advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, brasileiro, inscrito na OAB/RJ nº 211.747, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Administrador Judicial para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários.

Custas deferidas ao final do processo.

RIO DE JANEIRO, 9 de abril de 2024.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA Juiz Titular



